

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT'ANNA-SP.**

Processo nº 66/2023

Pregão Presencial nº04/2023

A Douta Comissão Permanente de Licitação

Objeto: contratação de empresa para locação de caminhão tipo cesto aéreo, para atendimento das demandas da FUNDASS, conforme descrição e especificações dos serviços relacionas no termo de referencia.

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato representada por sua representante legal **Sra. ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO**, nacionalidade brasileira, aposentada, casada, regime de bens comunhão Parcial, inscrita no CPF sob o nº. 444.433.316-20, portadora da cédula de identidade nº. M-2. 307.490, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada nesta cidade de Passos/MG, na Rodovia MG 050, KM 2, sentido Furnas, Zona Rural, CEP: 37900-970, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GGF COMERCIAL LOCAÇÕES LTDA EPP**, referente à **PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2023**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Próprio e tempestivo a presente **CONTRARRAZÃO**, eis que, o prazo fatal para apresentação dos recursos se encerrou no dia 04 de Abril de 2023, dando inicio no dia útil seguinte o prazo para apresentação das Contrarrazões, encerrando o mesmo em 10 de Abril de 2023.

## NOTA INTRODUTÓRIA

A priori cumpre salientar que, em se tratando licitação na modalidade Pregão Presencial houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a proposta, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital modalidade Pregão e atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Concluindo, razão não ampara a Recorrente, GGF COMERCIAL LOCAÇÕES LTDA-EPP vez que o preço ofertado pela Recorrida é exequível e reflete o preço de mercado, sendo a classificação de sua Proposta Comercial, matéria inconcussa, como já entendido por esta Douta Comissão.

## DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade na prestação de seus serviços de locação de caminhões, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de dez anos de atuação no mercado.

Discorre em síntese em sua peça recursal que o preço final ofertado pela Recorrida é inexequível com fundamento no artigo 48 da Lei 8666/93, ao final requer a desclassificação da Proposta Comercial ofertada pela Recorrida combinada com a anulação do Pregão Presencial nº 04/2023, por vício de ilegalidade.

Todavia, conforme passaremos a demonstrar adiante, o preço final ofertado pela Recorrida Luz Forte Construções Elétricas Ltda, é exequível e vantajoso para administração.

## DO DIREITO

Sabe-se que para que seja declarada inexecuível uma Proposta Comercial é indispensável que o preço seja manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já discorrido, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitre inexequíveis.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem à pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. **Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.**

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Na linha do exposto consultamos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009, Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

3. A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003 “

...o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da executabilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referencia: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços.

Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor **preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, a outros**

**tipos se serviços, como os comuns, de que trata a modalidade do pregão.** Com efeito, a norma é restrita a estes serviços, mas como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A lei 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

O decreto 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe:

Art. 25 - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Em que pese ter apresentado valores manifestamente exequível e preencher os requisitos técnicos exigidos no edital, não há que se acatar a tese recursal de inexequibilidade sumariamente, e nos desclassificar por apresentar preço que o concorrente entende ser inexequível, isso porque, não se afigura razoável transformar a inexequibilidade em presunção absoluta, como se extrai da lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, que:

*"Isso demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório.*

*Pode e deve buscar esclarecimentos e informações onde isso puder ser obtido (...), promovendo diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo" ( op. cit., p. 134)."*

Vê-se, portanto, que, diante de dúvidas, é dever dos Agentes Públicos buscar todas as informações com vistas a se certificar que a menor proposta é realmente exequível e em face de dúvidas tem lugar à diligência prevista no Edital, pois, ainda no dizer do supracitado doutrinador:

*"É perfeitamente possível à verificação da consistência, da veracidade ou da viabilidade de uma proposta à luz de elementos externos. (...) Desse exame aprofundado e amplo da proposta, inclusive com uso de elementos externos ao procedimento licitatório, pode resultar a desclassificação da proposta" (idem, p. 135/136).]*

O TCU já se manifestou a respeito do Tema. Vejamos:

*" (...) por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014 REPRESENTAÇÃO.*

DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por

inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Marçal Justin Filho: “Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p.653).

Demonstrada a ausência de risco à efetiva viabilidade da execução do contrato e o cumprimento das exigências dispostas no edital. Isto posto, pugna pela declaração de exequibilidade da proposta apresentada e a manutenção da declaração de vencedora do certame, na remota hipótese de achar necessário a apresentação de outros documentos/planilhas adicionais, nos colocamos desde já a disposição (artigo 43 da Lei 8666/93).

Com estas noções teóricas, tem-se que pelo resultado do PREGÃO Presencial esta Administração **não** tem como obter *preço melhor* do que o *ofertado* pela recorrida, **não** havendo *inexequibilidade* no preço ofertado, para ratificar fundamentos de exequibilidade, segue contrato vigente celebrado entre a Recorrida e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru- EMDURB.

Vale ressaltar que a Recorrida já dispõem do Caminhão que será empregado na prestação dos serviços objetos da presente licitação, este fato faz com que o custo operacional seja menor do que de uma empresa que tenha que comprovar o veículo.

## PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

Seja a presente recebida e processada por ser tempestiva e preencher os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, seja negado provimento aos recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Passos-MG., 10 de Abril de 2023

ROSANA MARIA DE  
SIQUEIRA  
CARDOSO:44443331620

Assinado de forma digital por  
ROSANA MARIA DE SIQUEIRA  
CARDOSO:44443331620  
Dados: 2023.04.10 17:25:42 -03'00'

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA



**CONTRATO Nº 006/2023**  
**PROCESSO Nº 9136/2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**

A **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU** - “**EMDURB**”, inscrita junto ao CNPJ/MF sob n.º 50.778.851/0001-38, Empresa Pública Municipal, criada pela Lei Municipal de n.º 2.166 de 25 de setembro de 1.979, alterada pela Lei Municipal nº 2.602 de 10 de janeiro de 1.986 e reestruturada pelas Leis Municipais nº 3.570/1.993 e nº 6.483/2013, com sede na Praça João Paulo II, s/nº, Jardim Santana, Terminal Rodoviário, na cidade de Bauru-SP, neste ato, representada pelo seu Presidente, **DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS**, nomeado através do Decreto Municipal nº 16.369/2022, brasileiro, Formado em Finanças, cédula de identidade nº 27.997.594 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 195.455.798-11, residente e domiciliado na cidade de Bauru- SP, simplesmente denominada **EMDURB**, e de outro lado:

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **00.973.118/0001-04**, com sede na Rua Deputado Lourenço de Andrade, nº 222 – Sala 04 – Bairro Centro, cidade de Passos, estado de Minas Gerais, CEP: 37900-095, e-mail: [luzforteconstrucoes@yahoo.com](mailto:luzforteconstrucoes@yahoo.com), Telefone: (35) 3521-6565, neste ato representada por **ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO**, portadora do RG nº M-2.307.490 SSP/MG, e CPF/MF sob nº 444.433.316-20, residente e domiciliada na cidade de Passos/MG, doravante, simplesmente denominada **CONTRATADA**, tem entre si, as cláusulas e condições abaixo descritas, como segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

1.1. A **CONTRATADA**, por força do presente instrumento, obriga-se nos termos de sua proposta devidamente anexada ao processo em epígrafe, a prestar o serviço, deste contrato, conforme descrição detalhada e especificações descritas no **ANEXO A**, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, como se nele estivesse transcrito.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA**

2.1. O prazo de vigência do contrato é de **12 (DOZE) MESES** a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, podendo ser prorrogado nos termos do **art. 85, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDURB**, condicionados a análise da EMDURB, observado o interesse público.

2.1.1. Findo os 12 (doze) meses, e havendo prorrogação, será utilizado como índice de correção, a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo expressamente determinado pelo Governo Federal, tendo como data base à data de apresentação da proposta.

2.1.2. A prorrogação do contrato será precedida de pesquisa de mercado para que se verifique se as condições oferecidas pela **CONTRATADA** continuam vantajosas para a EMDURB.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO E DO PAGAMENTO**

3.1. A **EMDURB** pagará a **CONTRATADA** o valor total de **R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)**, conforme Descrição detalhada de valores contidos no **ANEXO A**.

3.1.1. O contrato não sofrerá qualquer tipo de alteração em seu valor, sendo os preços fixos e irrevogáveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8666/93 e no capítulo XV do Edital.



3.1.2. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços, às atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrido, não caracterizam alteração do contrato, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, conforme previsto no § 8º do art. 65 da Lei 8666/93.

3.2. O pagamento será efetuado **10º (décimo) dia útil do mês subsequente a prestação de serviço, mediante emissão de Nota Fiscal**, que deverá ser devidamente atestada pelo setor requisitante e/ou pelo Gestor do Contrato.

3.2.1. Os pagamentos das despesas oriundas desta licitação serão suportados por receitas próprias da EMDURB e correrão a conta da **Dotação Orçamentária nº 15.452.0022.2100.3390.3900, indicada às fls. 476**, deste processo licitatório.

3.2.2 – Quando for o caso da emissão de Nota Fiscal Eletrônica por exigência legal, cópia desta deverá, obrigatoriamente, ser enviada ao e-mail do gestor do contrato.

3.2.3 – No caso de atraso no pagamento por parte da EMDURB haverá a incidência de juros moratórios de 0,1% (dez centésimo por cento) ao mês ou fração, a contar da data prevista para o pagamento até o efetivo pagamento.

3.2.4 – As penalidades previstas na cláusula anterior somente terão incidência se a nota fiscal for entregue à EMDURB ao gestor do contrato até o último dia útil do mês em que for prestado o serviço. Caso as notas fiscais forem entregues fora do prazo acima estipulado, o pagamento será efetuado **10º (décimo) dia útil do mês subsequente a prestação de serviço, mediante emissão de Nota Fiscal**.

3.3. No caso de devolução da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Eletrônica, quando exigível em lei, por sua inexatidão, ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado na cláusula anterior será contado a partir da data de entrega da referida correção.

3.4. Deverá ser emitida Nota Fiscal ou Nota Fiscal Eletrônica, quando exigível, onde deverá constar **“EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB”, Praça João Paulo II s/nº, Jardim Santana, CEP 17020-293, Bauru – SP, CNPJ 50.778.851/0001-38 e o número do processo, número da Autorização de Compras (A/C)/Ordem de Serviço (OS), bem como a descrição e valor do serviço.**

3.5. A Nota Fiscal ou Nota Fiscal Eletrônica, quando exigível em lei, deverá ser entregue por e-mail ou no local indicado no **ANEXO I**, em dias úteis, das 8h às 12h e das 13h às 17h, a qual será conferida e atestada pelo gestor do contrato.

3.6. A CONTRATADA deverá apresentar as Certidões Negativas de Débito previdenciárias e do FGTS, por serem contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluídas em Nota Fiscal ou Nota Fiscal Eletrônica, quando exigível em lei, quando do pagamento da referida nota pela EMDURB, nos termos do artigo 31, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 8.212/91.

3.7. A falta de apresentação dos documentos atualizados, mencionados na cláusula anterior, implicará na abertura de processo administrativo para apuração de eventuais penalidades, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.



3.8. Fica vedado à CONTRATADA negociar ou efetuar a cobrança ou o desconto de qualquer título originário de seus créditos, através de rede bancária ou com terceiros, permitindo-se, tão somente, cobrança(s) em carteira simples, ou seja, diretamente na EMDURB.

3.9. Fica vedado à CONTRATADA emitir a Nota Fiscal ou a Nota Fiscal Eletrônica, quando exigível por lei, com CNPJ diferente do apresentado no "Envelope de Habilitação", sob pena desta não ser recebida.

3.10. O contrato não sofrerá qualquer tipo de alteração em seu valor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 95, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDURB.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

4.1. Após a assinatura do CONTRATO, o setor responsável da EMDURB emitirá ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS (AC) para o início da prestação do serviço, devendo a CONTRATADA estar apta à execução deste.

4.2. A EMDURB transmitirá a ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS (AC) preferencialmente por e-mail, podendo ainda a mesma ser enviada por carta com Aviso de Recebimento (AR).

4.3. A prestação do serviço deverá ser executada conforme descrito no **ANEXO A** do edital, observando o detalhamento contido neste anexo, a contar do recebimento da ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS (AC) sem ônus adicional aos preços pactuados.

4.4. A prestação do serviço, será recebida provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade com as especificações escritas no **ANEXO A**, contados da data de recepção pela EMDURB do relatório de execução dos serviços realizados, acompanhado da Nota Fiscal ou Nota Fiscal eletrônica, quando exigível em lei.

4.4.1. A prestação do serviço será recebida definitivamente, após verificada a execução satisfatória dos serviços, mediante termo de recebimento definitivo, ou recibo, firmado pelo gestor do contrato, para conseqüente aceitação.

4.5. O Gestor do CONTRATO é funcionário da EMDURB **MARCOS ROBERTO MAGRO**, e-mail: [marcosmagro@emdurb.com.br](mailto:marcosmagro@emdurb.com.br), telefone: (14) 3281-5280, nomeado através de **PORTARIA nº 031/2022**, conforme determina o art. 2º, da Instrução Normativa nº 001/2009.

4.6. A CONTRATADA deverá manter os técnicos da EMDURB, encarregados da fiscalização da prestação do serviço e o Gestor do CONTRATO a par do andamento do mesmo, prestando-lhe, sempre que necessário, todas as informações solicitadas. Esta fiscalização, em hipótese alguma, eximirá a CONTRATADA das responsabilidades contratuais legais, bem como de eventuais danos materiais ou pessoais que forem causados à EMDURB, decorrentes de sua culpa ou dolo ou de qualquer de seus empregados ou prepostos.

4.7. Caberá ao setor solicitante e ao gestor do contrato controlar a prestação do serviço, conforme especificações detalhadas no **ANEXO A**, relatando a CONTRATADA, eventuais ocorrências havidas no período de vigência do contrato, visando averiguar se, no seu desenvolvimento, estão sendo observadas as especificações e demais requisitos nele previstos, reservando-se o direito de rejeitar o serviço que, a seu critério, não for considerado satisfatório.



4.8. A prestação do serviço será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação pelo gestor do contrato, que anotarà, em registro próprio todas as deficiências porventura existentes, notificando à CONTRATADA, sobre as falhas ou defeitos, determinando prazo para a regularização das mesmas.

4.9. A CONTRATADA deverá sempre que informada sobre eventual problema ou que solicitada alteração na prestação do serviço, pelo gestor ou representante nomeado pela EMDURB, deverá proceder às alterações solicitadas para correta prestação do serviço.

4.10. Demais condições específicas sobre a execução do contrato estão previstas no **ANEXO A** do Edital.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DA QUALIDADE E GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

5.1. A avaliação da qualidade da prestação do serviço, com relação a sua descrição e características, serão verificadas sempre que o gestor do contrato julgar necessário, podendo a EMDURB, em seu exclusivo entendimento, solicitar documentação complementar referente aos serviços prestados para comprovar a qualidade e obediência às normas técnicas oficiais, correndo às expensas da CONTRATADA despesas decorrentes destes, sem ônus adicionais para a EMDURB e sem prejuízos das penalidades cabíveis.

5.2. Na hipótese da prestação do serviço não corresponder às exigências previstas no edital e havendo a rejeição dos serviços prestados, no todo ou em parte, fica suspenso o curso do prazo de pagamento, voltando a correr na sua integralidade tão logo sejam sanadas as irregularidades.

5.3. Apontando a necessidade de qualquer correção, a EMDURB determinará prazo para a CONTRATADA, à suas expensas, providenciar o que for necessário para a perfeita adequação da prestação do serviço, devendo ser efetuadas as correções solicitadas. O descumprimento do prazo estabelecido implicará na aplicação de penalidades, salvo por motivos devidamente justificados e aceitos pela EMDURB.

5.4. Havendo rejeição dos serviços realizados, no todo ou em parte, a CONTRATADA deverá refazê-los, no prazo estabelecido pela EMDURB. Na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será compensado da importância devida à CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

5.5. A avaliação da prestação do serviço efetuada pela EMDURB não exclui a responsabilidade da CONTRATADA, pela qualidade na prestação do serviço dentro dos limites estabelecidos em lei, ou especificados no **ANEXO I**.

5.6. A fiscalização da execução da prestação do serviço exercida pela EMDURB não exonera nem diminui a completa responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer inobservância ou omissão às cláusulas do contrato.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

6.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Designar preposto para que durante o período de vigência do contrato, possa representá-la junto à EMDURB;
- a) Providenciar a imediata correção das divergências apontadas pela EMDURB quanto à prestação do serviço;



- b) Comunicar à EMDURB eventual associação com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;
- c) Manter, durante a prestação do serviço, sob pena de rescisão do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) Executar a prestação do serviço nas condições e prazos estipulados no Edital e no contrato, durante o prazo de vigência do mesmo;
- e) Assumir e ressarcir, automaticamente, com responsabilidade exclusiva, os danos causados a EMDURB, ao meio ambiente ou a terceiros, inclusive por acidentes e mortes, em consequência de falhas na execução do objeto, decorrentes de sua culpa ou dolo ou de qualquer de seus empregados ou prepostos;
- f) Responsabilizar-se por eventuais paralisações das atividades, por parte dos seus empregados e ou equipamentos, garantindo a continuidade da execução da prestação do serviço, sem repasse de qualquer ônus à EMDURB, para que não haja interrupção da prestação do serviço;
- g) Responder por todos os encargos comerciais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e tributários, tais como: salários, vantagens adicionais de qualquer espécie, inclusive de insalubridade e periculosidade eventualmente devidos, seguros de acidente do trabalho, previdência social, FGTS, indenizações e reparações trabalhistas, taxas, impostos, bem como quaisquer outros encargos relativos a serviços e empregados;
- h) Responsabilizar-se e ressarcir, automaticamente, eventuais penalidades aplicadas à EMDURB por órgãos fiscalizadores, a que der causa, pelo descumprimento parcial e/ou total de qualquer das obrigações estabelecidas neste edital e anexos;
- i) Observar a regularidade fiscal durante toda execução do contrato. A ausência de certidão que comprove a regularidade fiscal da CONTRATADA será objeto de abertura de processo administrativo, podendo eventualmente ser resilida o contrato, conforme consta na cláusula sétima.

#### 6.2. A EMDURB obriga-se a:

- a) Oferecer todas as informações necessárias para a prestação do serviço dentro das especificações técnicas recomendadas;
- b) Designar um funcionário para ser gestor do contrato com a finalidade de acompanhar a execução e fiscalização do contrato, bem como rejeitar, no todo ou em parte a prestação do serviço que estiver em desacordo com as especificações;
- c) Assegurar o livre acesso dos empregados da CONTRATADA, quando devidamente identificados, aos locais em que devam executar suas atividades.

### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO DO CONTRATO**

7.1 – A rescisão do contrato dar-se-á na forma do **tópico XXII** do edital.

### **CLÁUSULA OITAVA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

8.1 - A apuração das infrações e sanções administrativas e a aplicação destas dar-se-ão na forma do **tópico XXIII** do Edital.

### **CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES GERAIS**

9.1. O presente contrato reger-se-á nos termos das Leis Federais nº 13.303/2016 e 10.520/02, Decreto Municipal nº 10.123/05, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDURB e pelos preceitos de direito privado, sendo plenamente aceito pela **CONTRATADA**.



9.2 - A CONTRATADA poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o artigo 93, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDURB.

9.3. A solicitação de equilíbrio econômico e financeiro do contrato dar-se-à conforme disposto no **tópico XXI do edital**.

9.4. A variação do valor contratual para fazer face às atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrido, não caracterizam alteração do contrato, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, conforme previsto no art. 96 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDURB.

9.5. Para as questões que se suscitarem entre as partes, e que não sejam resolvidas amigavelmente na esfera administrativa, fica eleito o foro da comarca de Bauru para a solução judicial, desistindo as partes de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9.6. E, por estarem as partes justas e de pleno acordo no que se refere aos termos do presente contrato, firmam o mesmo em 02 (duas) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo nomeadas.

Bauru, 07 de fevereiro de 2023.

**DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA EMDURB**

ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO:44443331620  
Assinado de forma digital por ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO:44443331620  
Dados: 2023.02.08 08:58:48 -03'00'

**ROSANA MARIA DA SIQUEIRA CARDOSO**  
**LUZ FORTE CONST. ELÉTRICAS LTDA ME- CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

Michelle Aline Rodrigues Ramos  
RG. 40.568.302-9  
CPF/MF 331.562.148-92

Dulcimara Simeli Rodrigues  
RG. 23.275.007-5  
CPF/MF 190.946.678-60



## ANEXO – A (CONTRATO) TERMO DE REFERÊNCIA - DESCRIÇÃO DETALHADA E ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

### 1 – DO OBJETO

**1.1 - O objeto da presente licitação tem como finalidade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO LINHA VIVA COM CESTO AÉREO E ISOLAMENTO ELÉTRICO, MOVIDO A DIESEL E LOCAÇÃO DE CAMINHONETE CABINE DUPLA 4X2/4X4, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA FROTA OPERACIONAL, conforme especificação abaixo descrita:**

AMPLA PARTICIPAÇÃO						
ITENS	QTD	DESCRIÇÃO	FORMA DE UTILIZAÇÃO	MARCA	VR. UNIT.	VR. TOTAL
01	01 VEÍCULO/ MÊS	<p>Locação de Caminhão <math>\frac{3}{4}</math> com tração 4X2, diesel, <b>com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação</b>, capacidade para 03 (três) pessoas, equipado com cesta aérea articulada, com as seguintes características técnicas:</p> <p><b>Cesto:</b> para uma pessoa, com capacidade de carga de 136 kgf ou maior, com isolamento/proteção elétrica para no mínimo 1 KV.</p> <p><b>Ângulo de giro:</b> 360º ou maior</p> <p><b>Articulação:</b> vertical e horizontal.</p> <p><b>Altura mínima do fundo do cesto até o solo:</b> 9.000 mm ou maior.</p> <p><b>Comandos de operação:</b> na base do equipamento e pelo operador no cesto, com parada de emergência.</p> <p><b>Sistema de iluminação do equipamento:</b> com faróis de iluminação para serviços noturnos.</p> <p><b>Carroceria:</b> metálica com baús, suporte para escadas de extensão e armários para materiais e ferramentas.</p> <p><b>Comprimento total do caminhão com o equipamento (cesto aéreo):</b> no máximo 6.200mm. Sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para frota operacional</p>	<p>Veículo a ser utilizado diariamente para realização de manutenção e instalação de semáforos no município de Bauru/SP, podendo ser utilizado para serviços de substituição de lâmpadas e outros serviços em altura que necessitem ser realizados pela EMDURB, transportando outros equipamentos e ferramentas de pequeno porte necessários à execução dos serviços, bem como podendo ser utilizado para outros fins os serviços de interesse da EMDURB.</p>	<b>VW/9.170 DRC 4x2</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>R\$ 162.000,00</b>

**Locação prevista por 12 meses, com veículos disponibilizados em período integral, 24 horas, 7 dias por semana.**



- 1.2-** A CONTRATADA deverá identificar os veículos, de forma que não interfira em suas características, com referência na prestação de serviços à EMDURB, com aplicação de logotipo da EMDURB e legenda com nome do setor atendido, nas laterais dos veículos, no mínimo;
- 1.3-** A manutenção mecânica corretiva e preventiva dos veículos será providenciada pela CONTRATADA, sem ônus para a EMDURB;
- 1.4-** As despesas com qualquer manutenção preventiva e corretiva, como troca de óleo, filtros em geral, pneus, reparos, substituição de peças, etc, serão de responsabilidade da CONTRATADA;
- 1.5-** A constatação de avarias deverá ser imediatamente comunicada à licitante vencedora para que proceda ao devido reparo ou substituição do veículo por outro de idênticas características e em conformidade com os requisitos do edital;
- 1.6-** Constatados defeitos e avarias cuja solução/reparo estime demorar mais que 24h (vinte e quatro horas), deverá ser realizada a substituição do veículo por outro de idênticas características e em conformidade com os requisitos do edital, sendo que os dias parados serão abatidos do valor da locação, na proporcionalidade de 1/30 por dia de paralisação;
- 1.7-** Caso seja constatada a necessidade de substituição, deverá ser providenciada no prazo máximo de 24 horas (vinte e quatro horas), sem ônus para a EMDURB;
- 1.8-** A EMDURB poderá realizar lubrificação, limpeza e pequenos reparos, tais como, troca de lâmpada, serviços de borracharia e outros onde se caracterize vantajosa a sua realização, se comparada à solicitação de tais serviços à CONTRATADA;
- 1.9-** A instalação, aferição e manutenção dos APARELHOS DE TACÓGRAFO, ficará sob responsabilidade da contratada, devendo a EMDURB responsabilizar-se pela execução da troca dos discos para averiguação e controle, diariamente ou semanalmente;
- 1.10-** A manutenção periódica/preventiva que se fizer necessária será atendida conforme solicitado pela CONTRATADA, mediante prévia autorização do setor de frota e gestor do contrato, a fim de não prejudicar o andamento dos serviços. Neste caso deverá ser feita a substituição imediata do veículo por outro de idênticas características e em conformidade com os requisitos do edital, sem ônus para a EMDURB;
- 1.11-** A licitante vencedora deverá disponibilizar telefone 24h (vinte e quatro horas) e e-mail indicando os responsáveis para eventuais avarias/ocorrências ocorridas com o objeto desta licitação.

## 2. DA ENTREGA DO OBJETO

2.1. A entrega se dará no Setor de Sinalização Viária, localizado na Rua Sebastião Polato nº 1-60, Distrito Industrial III, CEP 17064-858, na cidade de Bauru – SP, após recebimento da **Autorização de Compras (AC) e/ou Ordem de Serviço, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento**, sem ônus adicional aos preços pactuados, sendo o transporte, carga e descarga por conta da contratada.

2.2. A data e horário para efetivação da entrega deverá ser previamente agendada junto ao Gestor do Contrato.

2.3. Os veículos não aceitos serão devolvidos a contratada, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para substituição do mesmo.



2.4. No momento da entrega os veículos deverão estar devidamente abastecidos (tanque de combustível cheio), contendo manual do veículo e do equipamento para consultas e, estar em plenas condições para início dos trabalhos.

No ato da entrega, deverá o responsável pelo recebimento dos veículos realizar check list das condições físicas dos veículos.

2.5. No ato da apresentação, deverá ser realizada a entrega técnica por profissional da contratada, o qual fará a capacitação dos funcionários que utilizarão os veículos e equipamentos.

2.6. Correrão por conta e risco da licitante vencedora as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários e outros, se existentes, decorrentes do fornecimento, conforme consta no edital.

2.7. Constatadas irregularidades no objeto contratual, a Emdurb deverá:

a) Se disser respeito às especificações, rejeitá-lo, determinando sua substituição ou rescindindo o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

a.(1) Na hipótese de substituição, a licitante vencedora deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Emdurb, no prazo máximo de **24h (vinte e quatro horas)**, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

b) Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

b.(1) Na hipótese de complementação, a licitante vencedora deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Emdurb, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

2.8. Será de responsabilidade da COMPROMISSÁRIA a apresentação de **SEGURO** dos veículos locados, devendo possuir o seguinte seguro:

1. Cobertura de risco total e contra terceiros;
2. Danos pessoais no valor mínimo de R\$ 100.000,00;
3. Danos materiais no valor mínimo de R\$ 100.000,00;
4. Franquia máxima de coparticipação para veículo locado de R\$ 5.000,00;
5. Socorro 24 horas com guincho para deslocamento de até 100 km;
6. Isento de lucro cessante contra terceiros.

2.9. Fica a cargo da EMDURB providenciar motorista devidamente habilitado para conduzir os veículos, bem como as despesas de combustível.

2.10. O recebimento dos veículos ficarão sujeitos a fiscalização destes pelo SESMT da EMDURB, que verificará as condições operacionais dos mesmos e o atendimento as normas de segurança do trabalho no início da execução contratual e periodicamente para fins de cumprimento das normas legais.

2.11. A conferência dos EPIs utilizados pelos funcionários da EMDURB caberá ser verificado pelo SESMT da EMDURB periodicamente, que verificará se estes atendem as condições operacionais e as normas de segurança do trabalho no início da execução contratual e periodicamente para fins de cumprimento das normas legais.



2.12. A EMDURB transmitirá a ORDEM DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS (AC) preferencialmente por e-mail, podendo ainda a mesma ser enviada por carta com Aviso de Recebimento (AR).

2.13. A periodicidade, as quantidades e o horário de entrega do objeto poderão ser alterados pela **EMDURB**, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito a CONTRATADA.



**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**  
**(CONTRATOS)**

CONTRATANTE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB  
CONTRATADO: LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME  
CONTRATO Nº: 006/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - PROC. Nº 9136/2021  
OBJETO: Locação de Caminhão ¾ com tração 4X2, diesel, *com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação*, capacidade para 03 (três) pessoas, equipado com cesta aérea articulada

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) As informações pessoais dos responsáveis pela *contratante* estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**Bauru, 07 de fevereiro de 2023.**

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA /INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

**RESPONSÁVEL QUE ASSINA O AJUSTE PELO CONTRATANTE:**

**ORDENADOR DE DESPESAS DO CONTRATANTE:**

**RESPONSÁVEL PELA CONTRATACÃO:**

Nome: DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS

Cargo: PRESIDENTE

CPF: 195.455.798-11

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Pela contratada:**

Nome: ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO

Cargo: SÓCIA/PROPRIETÁRIA

CPF: 444.433.316-20

Assinatura: \_\_\_\_\_

ROSANA MARIA DE SIQUEIRA  
CARDOSO:44443331620

Assinado de forma digital por ROSANA MARIA DE SIQUEIRA  
CARDOSO:44443331620  
Dados: 2023.02.08 09:00:14 -03'00"

**RESPONSÁVEL PELO SETOR REQUISITANTE:**

**GESTOR DO CONTRATO:**

Nome: MARCOS ROBERTO MAGRO

Cargo: Técnico em Eletrônica

CPF: 141.988.728-99

Assinatura: \_\_\_\_\_

**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO:**

Nome: JOÃO CARLOS TASCIN

Cargo: CONTADOR

CPF: 001.868.498-00

Assinatura: \_\_\_\_\_

**RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Nome: RICARDO DE CAMPOS PUCCI

Cargo: ADVOGADO

CPF: 323.289.958-70

Assinatura: \_\_\_\_\_